

nas e das escolas militares, da Faculdade de Ciências;
De engenheiro geógrafo, da Faculdade de Ciências;
De licenciatura em Ciências Matemáticas, Físico-Químicas, Biológicas, Geológicas ou Geofísicas, da Faculdade de Ciências;
De licenciatura em Ciências Geográficas, da Faculdade de Letras;
Licenciatura em Direito, da Faculdade de Direito;
Profissional da Escola de Farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 36:930

Podendo a redacção do artigo 24.º do decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, que promulgou o regulamento da pesca de arrasto, conduzir à interpretação de que só às embarcações nacionais de tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 70 toneladas Moorsom e movidas por motor de propulsão mecânica é vedado o arrasto por dentro das 6 milhas de distância à costa e em fundos inferiores a 60 metros;

Considerando que só em circunstâncias de anormal abastecimento do País e nos termos do artigo 7.º do regulamento poderá permitir-se o arrasto a menor distância da costa ou em fundos inferiores, com prejuízo da conservação dos recursos naturais do nosso planalto continental;

Não se justificando, em quaisquer circunstâncias, que as embarcações cuja actividade é excepcionalmente consentida pelo artigo 47.º do regulamento até 31 de Dezembro de 1955 possam exercê-la em condições mais favoráveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º Na costa continental portuguesa a pesca de arrasto por embarcações de propulsão mecânica somente é permitida por fora das 6 milhas de distância à costa, mas nunca em menos de 60 metros de profundidade, salvo o disposto no artigo 7.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o encarregado de negócios do Afeganistão em Paris depositou, em 31 de Maio de 1948, em nome do seu Governo e de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, as ratificações, por parte de Afeganistão, da Convenção Postal Universal, com o seu regulamento executivo, suas fórmulas, seu acordo relativo ao transporte por via aérea e seu protocolo final, assim como do acordo relativo a encomendas postais, com o seu regulamento executivo, suas fórmulas, seu acordo relativo ao correio por via aérea e seu protocolo final, assinada em Paris em 5 de Julho de 1947, em execução do estipulado no artigo 15, parágrafo a), da referida Convenção.

Direcção Geal dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Junho de 1948. — O Director Geral, *Luis Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 600.000\$ da verba da alínea e) para a alínea d) «Novas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros» do n.º 1) do artigo 134.º, capítulo 14.º, do orçamento deste Ministério em execução.

S. Ex.ª o Ministro das Finanças, em seu despacho de 7 também do mês em curso, autorizou, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a referida transferência.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Junho de 1948. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 6.171:06:11, para pagamento dos vencimentos a um lente substituto da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, com contrapartida nas seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 70.º, n.º 1) «Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»

Artigo 71.º, n.º 1) «Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Remunerações accidentais — Gratificações — Ao lente substituto (artigo 28.º do decreto n.º 35:610, de 24 de Abril de 1946)»	308:07:02
Artigo 82.º, n.º 1) «Liceu Nacional Afonso de Albuquerque — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	5.793:10:06
	<u>6.171:06:11</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:455

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 60.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a alimentação, passagens e repatriação de indigentes europeus e assimilados, a pagar na metrópole, saindo a respectiva contrapartida da verba do capítulo 4.º, artigo 239.º, n.º 1), alínea a), «Serviços de saúde — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 12:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a importância de 34.830\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 211.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados. — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Macau do ano económico em vigor, por transferência de igual quantia da do capítulo 10.º, artigo 211.º, n.º 26) «Encargos gerais — Diversas despesas — Dotação para pagamento de parte do vencimento complementar do custo de vida, igualando este vencimento entre naturais e não naturais, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 36:569, de 31 de Outubro de 1947», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 23 de Junho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 8 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 7.000\$ da alínea e) do n.º 2) do artigo 85.º, capítulo 3.º, para a alínea a) do n.º 1) dos mesmos artigo e capítulo do orçamento da Universidade de Coimbra para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1948. — Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:931

Considerando necessário que a distribuição de ramas de açúcar pelas fábricas de refinação se oriente no sentido da progressiva uniformização das condições de preço em que essas ramas são fornecidas às refinarias, enquanto for julgado conveniente manter o condicionamento a que a referida distribuição está sujeita;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As ramas de açúcar importadas no continente para preenchimento das quotas de rateio estabelecidas aos produtores coloniais serão por estes postas à ordem do Grémio dos Armazenistas de Mercearia, competindo à Intendência Geral dos Abastecimentos proceder à sua distribuição, tendo em conta a capacidade de laboração das diversas refinarias e as necessidades do abastecimento público.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com as penas estabelecidas para o crime de açambarcamento.

§ único. A infracção ao estabelecido em matéria de preços será punida com as penas do crime de especulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavalciro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 36:932

Considerando que para a execução da empreitada de construção da torre de comando e fundações, pavimentos e anexos dos hangares do aeródromo de S. Jacinto, adjudicada a Joaquim Gomes Guerra, está fixado o prazo de duzentos e cinquenta dias, que abrange parte dos anos económicos de 1948 e 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-